



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>068</sup>...../2013

SESSÃO: 64ª – EXTRAORDINÁRIA de 20 de novembro de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4823/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914084

RECORRENTE: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RECORRIDO: Francisco Alzenor de Sousa.

RELATOR: José Gonçalves Feitosa.

RELATOR DESIGNADO: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período de janeiro/2005 a setembro/2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada em razão de penalidade mais benéfica e exclusão de período. Reformado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da presidência, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123 VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **Francisco Alzenor de Sousa**.

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Especial, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. O contribuinte deixou de entregar a DIEF, referentes ao período de 01/07/2007 a 31/07/2009, motivo que nos levou a lavratura deste AI”.*

Multa: R\$ 18.517,50

O atuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 1, 2, 3 e 4, do Dec. nº 27.710/05 combinado com Inc. II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", item I da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 200914084-5; Ordem de Serviço nº 2009.23923, Termo de Intimação nº 2009.19077, Edital de Intimação nº 70/2009 e 74/2009 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o atuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por exclusão do mês de julho/2009, por não se encontrar omissa na data da expedição da Ordem de Serviço.

A atuada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresenta recurso voluntário.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 456/2010, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2010, na 72ª (septuagésima segunda) Sessão Extraordinária, a 1ª Câmara de Julgamento decide converter o curso do julgamento em realização de diligência, como o objetivo de regularização da instrução processual, em face de ter verificado que a Ordem de Serviço e o Termo de Intimação não se referem ao contribuinte atuado.

Consta às fls30/34, laudo pericial informando que foi regularizada a instrução processual, anexando o Termo de Início e a Ordem de Serviço, referentes à ação fiscal que gerou o presente auto de infração.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro de 2005 a setembro de 2009.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 27/2009.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*  
(...)

**1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;**

Entretanto, cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 desta Lei, nos seguintes termos:

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

**1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;**

Considerando que o autuante aplicou a penalidade de 300 Ufirces para o período de 01/2005 a 09/2009, considerando, ainda, que a Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123, majorando a penalidade e estabelecendo unicamente a sanção para o contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento. Entendo que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista do art. 123, VIII, "d", por cada exercício, tendo em vista inexistir uma penalidade específica para o caso em tela.

Senão, vejamos: o contribuinte no período de janeiro/2005 a junho/2007 estava cadastrado na SEFAZ. CE como MICROEMPRESA SOCIAL, portanto, obrigada a enviar anualmente a DIEF, por força do art. 4º, III da Instrução Normativa nº 14/2005, com nova redação dada pela IN 11/2006. Ocorre que no período de julho/2007 a dezembro de 2009, a sua situação cadastral fora alterada de ofício para o regime Especial por força da Lei nº 123/2006 por não ter feito a opção ao Simples Nacional.

Apreendo, ainda, que os meses de janeiro a setembro de 2009 devem ser excluídos, uma vez que o autuado ainda gozava de prazo para o cumprimento da entrega da DIEF.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**(04 x 200 UFIRCES = 800 UFIRCES)**

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Francisco Alzenor de Sousa**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por voto de desempate da Presidência, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com a cobrança da penalidade de 200 UFIRCES por cada exercício (2005, 2006, 2007 e 2008), nos termos do voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, designado para lavrar a respectiva resolução. Os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa (Conselheiro Relator), Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e Pedro Eleutério de Albuquerque votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com a cobrança de 200 UFIRCES por toda a infração, conforme entendimento manifestado oralmente pelo douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidência

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro